



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 212/2020/GP

Pato Branco, 11 de setembro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2988/2020
Data: 11/09/2020 - Horário: 16:16
Administrativo

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar o **veto integral** ao Projeto de Lei nº 214/2018, que dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houver atendimento ao público.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,



AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 214/2018

Através do Projeto de Lei nº 214/2018, de autoria do Vereador Carlinhos Antonio Polazzo, o Legislativo propõe a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houver atendimento ao público.

PROJETO DE LEI Nº 214/2018

Dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houver atendimento ao público.

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo promoverá a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da Administração Pública Municipal de Pato Branco, onde houver atendimento ao público.

Art. 2º As senhas serão distribuídas aos usuários que aguardam atendimento na recepção dos órgãos públicos.

Art. 3º Visando à implementação da medida prevista no art. 1º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Havendo interesse, a municipalidade poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais ou federais para a consecução dos fins visados por esta Lei.

Art. 5º A administração municipal deverá implantar o sistema previsto nesta lei, de forma continuada, visando sua implantação no menor lapso temporal possível, devendo iniciar em até 90 (noventa) dias após a partir da publicação da presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo -

DEM.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei**, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32§2º, III e IV da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, a qual, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.



Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;**

IV - matéria orçamentária.

O Projeto, dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas em todos os órgãos da administração onde houver atendimento ao público, entende-se na forma ali descrita, que seria em todas as secretarias que demandem atendimento. Entretanto, o projeto não indica quais poderiam ser as fontes de despesas, não indica os recursos orçamentários que suportarão as despesas novas, mesmo porque essa é uma atribuição típica do poder executivo, conforme parecer contábil em anexo, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º,IV da Lei Orgânica do Município.**

É inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como é de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. Há ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada.

A imposição de instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas demanda um projeto de implantação, dos locais, do orçamento, são medidas eminentemente administrativas, que não demandam legislação específica para implantação. Há no âmbito jurídico um universo enorme de Leis, as quais direcionam os indivíduos e a sociedade, sendo também um controle de constitucionalidade não editar Leis desnecessárias que venham regulamentar atos administrativos, que podem ser realizados com um simples ato do poder executivo, mediante, um processo público de compra de insumos, baseado em um projeto para implantação de sistema de emissão



de senhas eletrônicas.

Assim, há, no Projeto de Lei, **além da violação a Lei Orgânica, também afronta de forma oblíqua a Constituição federal, isto porque o Projeto ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante inconstitucionalidade.**

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e Órgãos da Administração Pública. Estabelecer obrigatoriedade para emissão de senhas eletrônicas, é claramente invadir a iniciativa do executivo, quando dá atribuições a esta diferente das atribuições legais.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **podrá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III e IV da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelo Sr. Vereador.

Pato Branco, 10 de setembro de 2020.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

PARECER TÉCNICO Nº 02/2020

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil sobre projeto de lei Nº 214/2018 que dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgão da administração publica municipal onde houver atendimento ao publico.

Em analise ao projeto de Lei podemos verificar a necessidade de dispêndio orçamentário e financeiro para realização das atividades previstas no projeto de lei nº 214/2018, para tanto a previsão orçamentaria do município de Pato Branco, previstas no PPA 2018 a 2021 como a LDO e a LOA para 2020 não prevê dotação orçamentaria para implantação e manutenção dos equipamentos necessários para o funcionamento da emissão de senhas eletrônicas contemplado no orçamento municipal.

Desta forma este Departamento apresenta parecer contrario ao projeto de Lei Nº 214/2018, para instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgão da administração publica municipal onde houver atendimento ao publico.

É o parecer;

Atenciosamente,


Marcelo Giasson
Diretor do Departamento de Contabilidade

Pato Branco, 10 de setembro de 2020.



PROJETO DE LEI Nº 214/2018

Dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houver atendimento ao público.

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo promoverá a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da Administração Pública Municipal de Pato Branco, onde houver atendimento ao público.

Art. 2º As senhas serão distribuídas aos usuários que aguardam atendimento na recepção dos órgãos públicos.

Art. 3º Visando à implementação da medida prevista no art. 1º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Havendo interesse, a municipalidade poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais ou federais para a consecução dos fins visados por esta Lei.

Art. 5º A administração municipal deverá implantar o sistema previsto nesta lei, de forma continuada, visando sua implantação no menor lapso temporal possível, devendo iniciar em até 90 (noventa) dias após a partir da publicação da presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM.





LEI ORGÂNICA

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 30.11.2004](#))

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

~~§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.~~

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo. ([Redação dada pela Emenda à LOM nº 3, de 9.11.1994](#))

§ 6º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art. 37. As matérias de competência da Câmara Municipal, definidas no artigo 14 desta Lei Orgânica, ressalvado o disposto no inciso XXIII, constituem objeto de resolução, nos termos do Regimento Interno.

REGIMENTO INTERNO

Art. 208. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, seguir-se-á o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 209. Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 210. Ao término do prazo previsto no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, a Presidência determinará a inclusão do processo na Ordem do Dia.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 209, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 214/2018.

Pato Branco, 14 de setembro de 2020.


Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Amilton Marcoski

Data: 15/09/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



**Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná**

O Vereador infra-assinado Amilton Maranoski - PL, encaminha para este Departamento Jurídico o DECRETO LEGISLATIVO nº 03/2020 - VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI 214/2018, para conclusiva análise do caso em tela, para que após manifestação técnica sirva de embasamento do parecer deste relator na Comissão de Justiça e Redação.

Pato Branco, 22 de setembro de 2020.

**Amilton Maranoski
Vereador - PL**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1523



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramiltonmaranoski@patobranco.pr.leg.br





PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2020**.

Pato Branco, 22 de setembro de 2020.





Veto ao Projeto de Lei nº 214/2018

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 212/2010/GP, apresentou mensagem de veto integral ao Projeto de Lei acima numerado.

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, à sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, assim como despesas com a implantação do objeto da lei pretendido, bem como há, de certa forma, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

Em resumo, são três os motivos do veto: **i)** vício por iniciativa, por se tratar de matéria orçamentária; **ii)** vício por iniciativa, por contemplar novas atribuições às Secretarias Municipais; e **iii)** possível inconstitucionalidade formal, por haver ingerência do Legislativo no Executivo, violando a separação de poderes.

Com relação ao argumento quanto à matéria orçamentária, tem-se que tal assunto é objeto legislativo de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo o Senhor Prefeito, na qualidade de titular de dito Poder, o responsável pelo envio do orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual¹. Portanto, é o Executivo que tem a competência (legislativa e funcional) de aferir sobre eventual impacto financeiro nas contas do Município.

Contudo, entendemos que a matéria legislativa "*Dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houve atendimento ao público*" não pode ser considerada como sendo **matéria orçamentária**, nos termos do art. 32, §2º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Aliás, no parecer jurídico exarado no projeto já houve o apontamento daquele famigerado caso da Suprema Corte, no sentido de que os vereadores podem

¹ Conforme art. 47, VI, da Lei Orgânica do Município.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL





apresentar leis que gerem despesas à Administração, podendo a questão orçamentária ser objeto de alteração nas leis orçamentárias dos anos posteriores².

Neste particular, salvo melhor juízo, não vemos qualquer vício de iniciativa quanto à propositura da Lei em tela.

No que concerne ao vício de iniciativa por supostamente criar novas atribuições às Secretarias Municipais, o que afrontaria, segundo o Executivo, o art. 32, III, da Lei Orgânica Municipal, entendemos, da mesma forma, que o Executivo não tem razão.

Segundo o Executivo, ao dispor sobre atribuições a Secretarias Municipais há violação, em tese, ao art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município, que apresenta a seguinte redação:

Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. [...]

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública

Contudo, Senhores Vereadores, o Executivo Municipal não faz o apontamento de quais "novas atribuições" que o projeto estaria contemplando às Secretarias Municipais, até porque, por lógica, cabe a QUALQUER Secretaria bem atender a população, sendo tal ilação inerente ao serviço público.

Isto se conclui de uma rápida leitura do Capítulo III, Do Título III, da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a estrutura organizacional do poder Executivo do Município de Pato Branco.

² Recurso Extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-217 Divulg 10-10-2016 Public 11-10-2016)

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **





Destarte, não há que se falar que o Projeto de Lei contemplou “novas” atribuições às Secretarias Municipais, não havendo, também por este motivo, que permanecer o veto total sugerido pelo Executivo.

Com relação à possível inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio secular da separação de poderes, tem-se que é inegável que a gestão pública e a política administrativa são de competências exclusivas do Poder Executivo, de tal sorte que, se configurada a ingerência neste campo pelo Legislativo, isso acarreta discussão a respeito da constitucionalidade do respectivo ato de ingerência, invocando-se o princípio secular da separação de poderes.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo determinar e orientar os serviços administrativo para o bom andamento do Município, não podendo haver, por lei, qualquer espécie de engessamento pelo Poder Legislativo neste particular, sob pena de realmente violar frontalmente o princípio da separação de poderes.

Analisando-se a proposição em testilha, observamos, salvo melhor juízo, tal ingerência do Legislativo no ato de gestão do Executivo, motivo pelo, neste quesito, razão assiste ao Executivo.

Inobstante, não cabe ao Jurídico desta Casa interferir na decisão de mérito dos vereadores, contudo cabe-nos expor a situação jurídica do caso em tela, assim como exaustivamente analisamos alhures.

Repisa-se: a decisão de mérito cabe a cada um dos vereadores quando da discussão e votação do presente veto.

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





§ 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto integral enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 214/2018, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 29 de setembro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br






CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

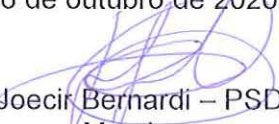
ATA Nº 25/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 05 dias do mês de Outubro de 2020, às 15h00, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação: **Amilton Maranoski - PL**, **Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente)**, **Joecir Bernardi - SD**, **Marines Boff Gerhardt - PSDB**, **Rodrigo José Correia - Podemos** e os assessores parlamentares, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou a assessora Ana Paula Skowronski para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir PARECER FAVORÁVEL à tramitação do **Projeto de Lei nº 162/2020**, que redenomina via de acesso a Comunidade Fazenda Da Barra de "Ines De Conto Roldo", o **Projeto de Decreto Legislativo nº03/2020**, referente ao Veto Parcial ao **Projeto de Lei nº214/2020** que dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houver atendimento ao público, teve seu PARECER CONTRÁRIO, ainda sobre o mesmo **Projeto de Decreto Legislativo nº03/2020**, que havia sido designado como relator o vereador **Amilton Maranoski - PL**, o mesmo solicitou aos membros da Comissão bem como ao Presidente, para que o referido **Projeto de Decreto** fosse redistribuído para outro relator. Assim, o Presidente da Comissão, vereador **Fabricio**, se auto designou como novo relator da matéria. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

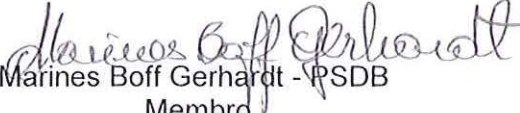

Amilton Maranoski - PL
Membro


Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Pato Branco, 06 de outubro de 2020.


Joecir Bernardi - PSD
Membro


Ana Paula Skowronski
Assessora Parlamentar


Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro


Rodrigo José Correia - Podemos
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3331/2020
Data: 09/10/2020 - Horário: 17:01
Legislativo - PCRJ 91/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 214/2018

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Fabricio Preis de Mello - PSD

SÚMULA: Rejeita o Veto integral ao Projeto de Lei nº214/2018, que dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houver atendimento ao público.

RELATÓRIO

O Executivo Municipal pretende vetar na íntegra o Projeto de Lei nº 214/2018, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo- DEM, que dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houver atendimento ao público.

ANÁLISE

Aduz o Executivo Municipal que o Projeto de lei em comento pode acarretar inconstitucionalidade formal, porquanto, á sua análise, a matéria objeto do Projeto é de sua própria iniciativa. Além disso, argumentou que o aludido Projeto cria obrigações ao Executivo, assim como despesas com a implementação do objeto da lei pretendido, bem como há, de certa forma, ingerência do Legislativo no âmbito de atuação do Executivo, podendo configurar afronta ao princípio da tripartição de poderes previsto em nosso ordenamento constitucional.

O projeto, dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas em todos os órgãos da administração onde houver atendimento ao público, entende-se na forma ali descrita, que seria em todas as secretarias que demandam atendimento. Entretanto, o projeto não indica quais poderiam ser as fontes de despesas, não indica os recursos orçamentários que suportarão as despesas.

Contudo, entendemos que a matéria legislativa "Dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houve atendimento ao público" não pode ser



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520

http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

considerada como matéria orçamentária, nos termos do art. 32, § 2º, IV, da Lei Orgânica municipal.


Tendo em vista, que muitas pessoas reclamam que algumas são atendidas na frente. Com a implementação do sistema das senhas eletrônicas, não ocorrerá mais tal situação, uma vez que ficará de forma mais visível e transparente, garantindo satisfação ao cidadão.

VOTO DO RELATOR

Após análise do Veto Integral encaminhado pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 214/2018, optamos por exarar PARECER CONTRÁRIO ao Veto Integral do Poder Executivo.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 08 de Outubro de 2020.


Amilton Maranoski - PL
Membro


Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator


Joecir Bernardi - PSD
Membro


Marinos Boff Gerhardt - PSDB
Membro


Rodrigo José Correia - Podemos
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra assinados **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD, Joecir Bernardi - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB e Rodrigo José Correia - Podemos**, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

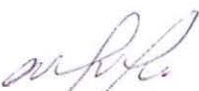
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020


Rejeita o Veto Integral ao Projeto de Lei nº214/2018.

Art. 1º Fica rejeitado o Veto Integral ao Projeto de Lei nº214/2018, que dispõe sobre a instalação de sistema de emissão de senhas eletrônicas de atendimento nos órgãos da administração pública municipal onde houver atendimento ao público.

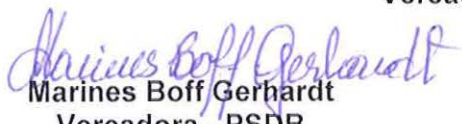
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.


Pato Branco, 08 de Outubro de 2020.


Amilton Maranoski
Vereador - PL


Joecir Bernardi
Vereador - PSD


Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD


Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB


Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

